



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.485 - PR (2014/0166492-1)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**EMBARGADO** : MASOUD JAFARI  
**ADVOGADOS** : MÁRCIO EDUARDO MORO - PR041303  
LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES - PR040919  
**SOC. de ADV.** : VERNALHA GUIMARAES & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade, o que, contudo, não se verifica no presente caso.

2. *In casu*, o acórdão embargado foi claro e expreso ao consignar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.619.087/SC (relator Ministro Jorge Mussi, DJe 24/8/2017), firmou o entendimento de que a execução das reprimendas restritivas de direitos somente pode ocorrer quando transitada em julgado a condenação, em observância ao comando legal contido no art. 147 da Lei de Execução Penal.

3. Esse entendimento encontra-se em consonância com a nova orientação da Suprema Corte de que é constitucional a regra do Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso para que então seja iniciado o cumprimento definitivo da pena (ADCs n. 43, 44 e 54, Tribunal Pleno, relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 7/11/2019, ata de julgamento publicada em 11/11/2019).

4. Embargos de declaração rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Brasília, 06 de fevereiro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.485 - PR (2014/0166492-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**EMBARGANTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**EMBARGADO** : **MASOUD JAFARI**  
**ADVOGADOS** : **MÁRCIO EDUARDO MORO - PR041303**  
: **LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES - PR040919**  
**SOC. de ADV.** : **VERNALHA GUIMARAES & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra acórdão da Sexta Turma que negou provimento ao agravo regimental.

Em suas razões, o ora embargante alega que "o acórdão embargado, ao afastar a possibilidade da execução provisória da pena restritiva de direito antes do trânsito em julgado da condenação, deixou de analisar o art. 147 da Lei de Execução Penal à luz dos princípios da isonomia, da individualização da pena e da presunção de inocência (art. 5º, *caput* e incs. LXVI e LVII, da Constituição Federal), omitindo-se acerca da correta aplicação dos mencionados princípios" (e-STJ fl. 1.851).

Requer, assim, sejam sanadas as omissões apontadas, para permitir o início da execução da pena a partir da condenação em segunda instância, nos termos do entendimento da Suprema Corte.

É, em síntese, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.485 - PR (2014/0166492-1)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a sanar possível omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Cuida-se, portanto, de ferramenta processual apta ao aprimoramento do julgamento já realizado.

No presente caso, o acórdão embargado foi claro e expresso ao consignar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.619.087/SC (relator Ministro Jorge Mussi, DJe 24/8/2017), firmou o entendimento de que a execução das reprimendas restritivas de direitos somente pode ocorrer quando transitada em julgado a condenação, em observância ao comando legal contido no art. 147 da Lei de Execução Penal.

Não merece prosperar, ainda, a alegação do Ministério Público de que essa orientação é contrária à jurisprudência da Suprema Corte, uma vez que mesmo a orientação hoje superada de que era possível a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (HC n. 126.292/SP – relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 17/5/2016), **não incluía as penas restritivas de direitos**, dispondo tão somente sobre a prisão do acusado condenado à pena privativa de liberdade.

Além disso, conforme nova orientação da Suprema Corte, firmada **em 7/11/2019**, por maioria, quando do julgamento definitivo das ADCs n. 43, 44 e 54, é constitucional a regra do Código de Processo Penal que prevê o esgotamento de todas as possibilidades de recurso para que então seja iniciado o cumprimento definitivo da pena, ressalvadas as hipóteses em que estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva ou temporária (ADCs n. 43, 44 e 54, Tribunal Pleno,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 7/11/2019, ata de julgamento publicada em 11/11/2019).

Desse modo, não há que se falar em omissão no julgado embargado.

Percebe-se, isto sim, que há uma insatisfação da parte quanto ao resultado do julgamento e a pretensão de modificá-lo por meio de instrumento processual nitidamente inábil à finalidade almejada.

Com base nessas considerações, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0166492-1

**EDcl no AgRg no  
REsp 1.465.485 / PR**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200770000328373 4777799 50139460520104047000 PR-200770000328373  
PR-50139460520104047000

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MASOUD JAFARI  
ADVOGADOS : MÁRCIO EDUARDO MORO - PR041303  
LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES - PR040919  
DIOGO DE ALMEIDA LECHETA - PR092635  
SOC. de ADV. : VERNALHA GUIMARAES & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -  
Contrabando ou descaminho

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBARGADO : MASOUD JAFARI  
ADVOGADOS : MÁRCIO EDUARDO MORO - PR041303  
LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARÃES - PR040919  
SOC. de ADV. : VERNALHA GUIMARAES & PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.